

Secretaria de
Estado da
Saúde



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Ofício nº 13077/2019 - SES

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
LISSAUER VIEIRA
Presidente
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica Conclusiva nº 34/2019-CGE

Senhor Presidente,

Em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei estadual nº 15.503/2005, encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis a Nota Técnica Conclusiva nº 34/2019 (v. 8816773), elaborada pela Controladoria-Geral do Estado, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2016, do Instituto Sócrates Guanaes (ISG) quanto ao Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013-SES/GO para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Estadual Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (HEMNSL), bem como o Despacho nº 282/2019 (v. 9692265), de lavra da Coordenação de Acompanhamento Contábil, devidamente aprovado pelo Despacho nº 766/2019 (v. 9697718), da Superintendência de Performance, os quais contêm as indicações das providências adotadas quanto as não conformidades apontadas na supracitada Nota Técnica.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARIELLI VIEIRA RIBEIRO, Chefe de Gabinete**, em 23/10/2019, às 12:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9748670** e o código CRC **D11966DB**.

GABINETE DO SECRETÁRIO
RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 201700010009121



SEI 9748670



**ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO DE CONTAS**

Nota Técnica nº: 34/2019 - GEIC- 15102

NOTA TÉCNICA CONCLUSIVA

GERÊNCIA DE AUDITORIA DE CONTAS – GAC

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CONTRATOS DE GESTÃO –
SFCCG**

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS – CGE



JULHO/2019

NOTA TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 34/2019 - GEIC- 15102

PROCESSO Nº 201700010009121

CONTRATO DE GESTÃO Nº 131/2012-SES/GO

REGISTRO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – 2016 Nº xxx/xxxx

(Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013, integrante do contrato de gestão do HMI)

I. IDENTIFICAÇÃO

Órgão Supervisor/Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – SES

CNPJ: 02.529.964/0001-57

Organização Social/Contratada: Instituto de Gestão e Humanização - IGH

CNPJ: 11.858.570/0001-33

Unidades Públicas:

Hospital Materno Infantil – **HMI**

CNPJ: 02.529.964/0001-57

CNES: 2339196

Maternidade Nossa Senhora de Lourdes - **MNSL**

CNPJ: 02.529.964/0001-57

CNES: 2339080



Valor global previsto: R\$ 18.439.038,00 (*)
Valor global realizado: R\$ 15.732.594,35 (**)
Valor médio mensal realizado: R\$ 1.311.049,53 (**)

(*) Valor correspondente aos doze meses de 2016, referente ao Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013.

(**) Valor apurado em consulta ao SIOFInet, com comprometimento de rastreabilidade, em razão de estar em processo comum ao HMI.

Vigência do Contrato de Gestão: 01/12/2013 a 28/06/2017.

(a) O Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013 tem vigência a partir de 01/12/2013.

(b) O contrato teve até 31/12/2016 três aditamentos, além do Termo de Transferência de Gestão.

Ordem de Serviço nº 66/2019.

Auditor da CGE: Alexandre Magno de Amorim Madureira – Gestor de Finanças e Controle.



Ementa: Trata-se de fiscalização, em especial com relação aos seguintes pontos: adequada formalização e tempestividade na prestação de contas anual de 2016, avaliação dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões de avaliação e fiscalização, referente à execução do contrato de gestão nº 131/2012 e seu termo de transferência de gestão da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, de nº 001/2013. As contas anuais foram submetidas pela Organização Social ao Órgão Supervisor signatário do ajuste, conforme cláusula décima primeira do contrato de gestão com o objetivo de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos, o adimplemento do seu objeto e, principalmente, o alcance dos resultados almejados. Nos termos do § 2º, inciso X, do artigo 21, da Resolução Normativa n.º 007/2011 – TCE/GO e disposições do contrato de gestão, a prestação de contas da Organização Social deverá ser considerada regular, regular com ressalvas ou irregular, mediante ato do dirigente do Órgão Supervisor.

II. PREÂMBULO

1. A prestação de contas anual da organização social foi submetida à apreciação do órgão supervisor, em cumprimento do dever de prestar contas. A norma que pautará e orientará a presente Nota Técnica é a *Resolução Normativa nº 007/2011*, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que em seu *art. 19, parágrafo único*, assim dispõe sobre o tema:

Parágrafo único. Entende-se por Prestação de Contas relativa à execução do contrato de gestão, a comprovação perante o Órgão Supervisor, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos, do

adimplemento do objeto do contrato de gestão e, principalmente, do alcance dos resultados a serem alcançados. A avaliação de desempenho da Organização Social deverá ser considerada satisfatória, a qual deverá ser instruída dos documentos previstos nos artigos 20 e 21 desta Resolução.



2. Cabe ao Órgão Supervisor, em especial, os procedimentos de controle e fiscalização (acompanhar, fiscalizar e monitorar a execução do contrato de gestão, avaliar cumprimento das metas pactuadas e aprovar as contas da Organização Social contratada) de acordo com os *parágrafos 1º e 2º, do art. 21, da Resolução Normativa nº 007/2011*, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

2.1. Vale destacar ainda, o papel do Conselho Fiscal da Organização Social que tem a atribuição de fiscalizar de forma assídua e minuciosamente a administração da entidade contratada, conforme determina no *art. 5º, da Lei Estadual nº 15.503/2005*.

3. Depois da apreciação dos autos, deve o Órgão Supervisor encaminhar à Controladoria-Geral do Estado - CGE o processo de prestação de contas anual da contratada, instruído em conformidade com as normas que regem os contratos de gestão.

4. No âmbito da Controladoria-Geral do Estado será efetuado o registro do processo de prestação de contas anual da Organização Social e, também, a fiscalização nos parâmetros definidos pelo *art. 4º, da Instrução Normativa nº 34/2016- CGE/GAB*, de 09 de maio de 2016, que dispõe:

Art. 4º As prestações de contas relativas aos Contratos de Gestão, formalizados entre o Poder Público e Organizações Sociais, ao serem recebidas na CGE, serão objeto de fiscalização em especial com relação aos seguintes pontos:

I - a adequada formalização e tempestividade na Prestação de Contas, inclusive sua disponibilização aos órgãos competentes em homenagem ao princípio da transparência pública;

II - avaliação dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões de avaliação e fiscalização.

§ 1º A Controladoria-Geral do Estado emitirá Nota Técnica acerca das contas apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, contados da disponibilização na íntegra dos elementos previstos na legislação de regência, sem prejuízo de diligências saneadoras que suspendem o prazo ora fixado.

§ 2º Os achados e seus fundamentos da Nota Técnica mencionada no parágrafo anterior desta Instrução, serão disponibilizados ao Órgão Supervisor, para que no exercício do contraditório e ampla defesa, apresente suas alegações de defesa e/ou razões de justificativas, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Transcorrido o prazo fixado no § 2º a CGE elaborará Nota Técnica Conclusiva, recomendando e/ou adotando as medidas pertinentes, tais como: comunicação de irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado; sugestões para melhorias de práticas de gestão; recomendação para ressarcimento ou recomposição de valores ao patrimônio do Estado; encaminhamento dos fatos à Procuradoria-Geral do Estado nos casos que configurem improbidade administrativa e todos quanto recomendem a indisponibilidade de bens, dentre outras pertinentes.

§ 4º Na Nota Técnica ficará registrado também que o recurso transferido poderá ser objeto de inspeções e auditorias, com a possibilidade de ser verificado o cumprimento do objeto, inclusive fisicamente, e de utilizar, dentre outros documentos, a Prestação de Contas encaminhada.

§ 5º A documentação encaminhada poderá subsidiar a definição e adoção de trilhas eletrônicas e/ou a identificação de indícios de impropriedades a serem verificadas in loco ou por exame documental. (Grifos nossos).

5. Ressalta-se também, que compete ao Órgão Supervisor fazer constar no processo de tomada de contas anual as peças documentais previstas no *parágrafo único, do art. 22, da Resolução Normativa nº 007/2011*, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, quais sejam: o rol de documentos definidos no *art. 20, inciso I a XII*, acompanhado do parecer e julgamento por seu dirigente máximo do órgão supervisor.

6. À luz do *§ 4º, do art. 21, da Resolução Normativa* supracitada o Órgão Supervisor deverá manter arquivado em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contados da aprovação, o processo de prestação de contas anual da contratada, inclusive com os documentos exigidos pela legislação pertinente, visando comprovar os gastos realizados pela Organização Social.

III. RESULTADO DA ANÁLISE



7. A análise que foi efetivada se fundamentou em base de dados e também nas informações contidas no processo de prestação de contas anual de 2016, nº 201700010009121, elaborada pela diretoria da Organização Social e protocolada no Órgão Supervisor, SES, em 30.05.2017, por meio do Ofício 233/2017 - DR/IGH, (Doc. SEI 4784093, fl. 002), e autuado em 31.05.2017, e aportado nesta Controladoria através do Despacho nº 234/2017-GEFIC/SCAGES/SES, de 14 de setembro de 2017, (Doc. SEI 4784712, fl. 1225) e tendo finalizado seu encaminhamento – Termo de Encerramento de Trâmite Físico CAC-09363, de 13 de novembro de 2018, (Doc. SEI 4785200). O Órgão Supervisor não emitiu sua manifestação conclusiva, com vistas à apreciação das contas anuais da contratada, conformidade conforme preceituam os artigos 208 e 209 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

7.1. A prestação de contas deveria, entretanto, ter sido encaminhado à CGE pelo Gabinete do Secretário de Estado da Saúde. Consta a aprovação das contas anuais da entidade por seu Conselho de Administração, mas o que veio aos autos corresponde tão somente àquelas da unidade de saúde HMNSL sob gestão da Organização Social. Referida prestação de contas foi encaminhada ao Órgão Supervisor pela Diretora Regional do IGH em Goiás (Doc. SEI 4784093, fl. 002), em desacordo com o preconizado na Lei nº 15.503/2005, que, em seu art. 4º, Inciso IX, atribui tal providência como privativa do Conselho de Administração da Organização Social.

7.2. Em decorrência desta análise, resultou-se a Nota Técnica Preliminar nº 48/2018 SEI-GEAC-15102 (Doc. SEI 4280409), evidenciando o atendimento parcial ou mesmo o seu não atendimento em vários itens normativos, a saber: (9.7, 9.11, 9.13, 9.14, 9.15, 9.16, 9.17, 9.22).

7.3. O exercício do contraditório e ampla defesa foram abarcados, consoante previsão do § 2º, II, Art. 4º da IN nº 34/2016 – CGE/GAB e na continuidade aos trabalhos, a CGE encaminhou o Ofício nº 1554/2018 SEI-CGE, datado de 11.10.2018 (Doc. SEI 4397219), encaminhando a Nota Técnica Preliminar nº 48/2018 SEI-GEAC-15102, para conhecimento e apresentação das alegações e justificativas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7.4. A SES, na qualidade de órgão supervisor, direcionou ao Instituto de Gestão e Humanização – IGH o Ofício nº 10810/2018 SEI-SES datado de 23.10.2018 (Doc. SEI 4522957), "... para conhecimento e providências, a Nota Técnica Preliminar nº 48/2018 SEI – GEAC (4280409), emitida pela Gerência de Auditoria de Contas – GEAC/CGE, onde demonstra alguns "achados" na Prestação de Contas Anual 2016, relativa ao Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes - HEMNSL."

7.5. O IGH, em resposta à SES, tratou as questões no Ofício nº 463/2018 – Diretoria Regional-IGH datado de 08.11.2018 (Processo anexo 201800010044981 - Doc SEI 4744509). No liame, a Coordenação de Acompanhamento Contábil, unidade administrativa da SES, após suas assertivas e considerações no Despacho nº 315/2018 SEI-CAC-09363 datado de 20.12.2018 (Doc. SEI 5263717).

7.6. Feita essa sinopse, a CGE passa a elaborar a Nota Técnica Conclusiva em questão, pautando-se nos balizamentos da Organização Social (IGH) e do Órgão Supervisor (SES), visando o cumprimento da IN 34/2016 – CGE/GAB, em seu Art. 4º § 3º.

8. O presente trabalho de fiscalização encontra-se previsto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 034/2016-CGE/GAB, de 09 de maio de 2016, sobre as contas anuais de 2016, referente à execução do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 131/2012 SES/GO, 2º Termo Aditivo ao Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013 SES/GO e 3º Termo Aditivo ao Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013 SES/GO, a cargo desta Controladoria, conforme definido na Ordem de Serviço nº 66/2019.

8.1. Para tanto, foram aplicados os seguintes procedimentos: verificação da aderência entre as normas pertinentes e a prestação de contas; análise formal de relatórios gerenciais; verificação dos resultados dos trabalhos realizados pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Órgão Supervisor; análise formal do relatório de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras; análise das medidas adotadas pela contratante e contratada, objetivando o saneamento das não conformidades ocorridas no exercício financeiro, que geraram prejuízos ao erário ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas no contrato de gestão.

8.2. Destarte, a presente Nota Técnica Conclusiva tomou como supedâneo as proposições elencadas no Relatório Preliminar, documento acostado nos autos em análise procedimental. Ressalta-se que no

deslinde deste trabalho, as assertivas apostas pela Organização Social (IGH) e pelo Órgão Supervisor (SES), foram colacionadas e servirão de mote para a manutenção ou não dos achados tratados na decisão exordial.



9. A metodologia, adotada por esta Controladoria objetivou dar visibilidade aos resultados atingidos pela contratada, em harmonia com o estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no art. 19, da Resolução supracitada e no contrato de gestão.

9.1. Publicação no Diário Oficial do Estado da convocação pública de Organizações Sociais qualificadas e de entidades passíveis de qualificação na área de interesse (inciso I do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

Justificado: O Órgão Supervisor argumentou (Doc. SEI 4784634, fl. 988) que “*Não houve chamamento público por se tratar de Termo de Transferência em decorrência do Decreto 7.807/2013*”. O Termo de Transferência de Gestão, entretanto, equivale a um aditamento do contrato celebrado com a Organização Social para a gestão do Hospital Materno Infantil – HMI (vide cláusula oitava do termo de transferência de gestão, Doc. SEI 4784202, fl. 183). Entretanto, como a exigência do ato de chamamento público foi introduzida pela Lei nº 18.331, de 30/12/2013, portanto após a celebração do contrato de gestão nº 131/2012 com o IGH, ocorrida em 29/06/2012, **deixamos de considerar o fato como Achado.**

9.2. Publicação da decisão do Poder Público para firmar o contrato de gestão, com indicações das atividades a serem executadas e das entidades que manifestaram interesse na celebração do referido instrumento (inciso II do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

Justificado: O Órgão Supervisor argumentou (Doc. SEI 4784634, fl. 990) que “*(...) não há publicação do ato conforme descreve o inciso, pois tanto na Lei Estadual nº 15.503/2005 quanto na Lei Federal nº 9.637/98 não exige publicação nestes termos*”. Informa ainda que “*(...) na prática é elaborado o Chamamento Público, o qual já é apresentado para atender o inciso P*”.

Cabem duas ressalvas sobre o entendimento do Órgão Supervisor:

- a) a fonte do requisito é a resolução normativa, editada no exercício do poder regulamentar conferido ao Tribunal de Contas pelo art. 2º da Lei nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE) e está prevista no item 10.1, “j” do contrato de gestão, que não foi juntado aos autos;
- b) sendo em momentos distintos, a publicação do ato de chamamento não se confunde com o da comunicação da escolha da Organização Social que celebrará o contrato de gestão.

Entretanto, como a exigência de se fundamentar a escolha da OSS, da qual a publicação deriva, foi introduzida pela Lei nº 18.331, de 30/12/2013, portanto após a celebração do contrato de gestão nº 131/2012 com o IGH em 29/06/2012, **deixamos de considerar o fato como Achado.**

9.3. Justificativa sobre os critérios de escolha da Organização Social contratada (inciso III do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

Justificado: O IGH apresentou Termo de Referência (Doc. SEI 4784634, fls. 992 a 1016) com instruções para a integração da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes ao HMI, efetiváveis mediante celebração de termo aditivo ao contrato de gestão nº 131/2012. Ainda como justificativa, juntou-se cópia do Decreto nº

7.807/2013, que, entre outras medidas de reorganização administrativa, prevê a integração da MNSL ao HMI. A justificativa da escolha do IGH para firmar o contrato de gestão nº 131/2012, objeto do requisito da resolução do Tribunal, não foi apresentada. Entretanto, como a exigência de justificativa sobre os critérios de escolha foi introduzida pela Lei nº 18.331, de 30/12/2013, portanto após a celebração do contrato de gestão nº 131/2012 com o IGH, **deixamos de considerar o fato como Achado.**



9.4. Cópia dos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 15.503/2005 (*inciso IV do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Atendido: Foi juntada fotocópia do estatuto do IGH (Docs. SEI: 4784634, fls. 1018 a 1028, e 4784712, fls. 1029 a 1038), fotocópia do CNPJ da filial da instituição em Goiânia (Doc. SEI 4784712, fl. 1039), bem como cópia do Decreto nº 7.650, de 25/06/2012, que qualifica o IGH como Organização Social (Doc. SEI 4784712, fl. 1040).

9.5. Estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social (*inciso V do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Atendido: Foi juntada (Doc. SEI 4784712, fls. 1042 a 1102) a fotocópia do estatuto social da entidade, datado de 18/06/2015, portanto apto a vigor para o 2016, exercício objeto da prestação de contas. Consta nas páginas do estatuto, seu registro no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas – 1º Ofício, de Salvador – BA. Ressalva-se a presença de diversos erros de técnica na redação do estatuto social da entidade. Exemplos:

- a) ausência de previsão do quantitativo de membros de seu Conselho de Administração, o que inviabiliza a verificação do atendimento ao art. 25 do próprio estatuto social, que trata da representatividade;
- b) assimetrias em nomenclaturas de órgãos dirigentes (ex.: Conselho Administrativo x Conselho de Administração – vide arts. 15º e 25º);
- c) referência a “Presidente da Associação” (art. 8º), não previsto entre os órgãos do IGH (art. 15º);
- d) dispositivos confusos ao tratar das competências e atribuições do “Presidente da Associação” - (o que sugere ter funções executivas, portanto remunerável - art. 8º) e do “Presidente do Conselho de Administração” (art. 29º) – de caráter consultivo, não remunerável, conforme o inciso VII do art. 3º da Lei nº 15.503/2005. Nos termos do art. 31º do estatuto, a “Superintendência” é que competem as tarefas executivas da entidade. Vale dizer que o organograma da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes – MNSL traz uma Diretoria Regional, à qual se reportam a Diretoria Administrativa e a Diretoria Técnica, o que, no âmbito do contrato de gestão, são os dirigentes que podem ser remunerados para efeito do inciso VII do art. 3º da Lei nº 15.503/2005 (fls. 1145).

9.6. Última ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social (*inciso VI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Atendido: Foi juntada cópia de ata de Assembleia Geral da entidade, realizada em 16/12/2016, (Doc. SEI 4784712, fls. 1104 a 1108) de composição do Conselho de Administração (quatro membros), Conselho Fiscal (três membros), Superintendência (um membro) e diretorias subordinadas à Superintendência (quatro, sendo uma delas a Diretoria Regional Goiás).

9.7. Nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de gestão (inciso VII do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):



9.7.1. Descrição do achado:

Ausência das Notas de Empenho relativas à Maternidade Nossa Senhora de Lourdes.

9.7.2. Situação Encontrada/Evidências:

Instituto de Gestão e Humanização - IGH juntou o relatório de todo o movimento de empenhos do contrato, que abrange o HMI.

Não há a identificação do movimento associado à Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (Doc. SEI 4784712, fls. 1110 a 1112), nem as cópias das notas de empenho correspondentes.

A prestação de contas do contrato, autuada por unidade de saúde (HMI e MNSL), compromete a rastreabilidade e da movimentação orçamentária e financeira de cada uma delas, considerando que ambas são empenhadas no mesmo processo, por fazerem parte do mesmo contrato.

9.7.3. Critério:

Art. 6º da RN nº 007/2011 TCE – GO; e

Inciso VII do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

9.7.4. Manifestação da Organização Social

Com fulcro no *Ofício nº 463/2018 – Diretoria Regional-IGH*, datado de 08.11.2018 (*Processo anexo 201800010044981 - Doc SEI 4744509*), em resposta ao *Ofício nº 10810/2018 SEI-SES*, datado de 23.10.2018 (Doc. SEI 4522957), o IGH assim se manifestou sobre o tópico (*ipsis litteri*):

Em resposta ao item, o IGH entende que a entrega destes documentos é de responsabilidade da Secretaria do Estado da Saúde, que o encaminhará aos devidos órgãos, conforme preceitua a Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE).

9.7.5. Manifestação do Órgão Supervisor

Com fulcro no *Despacho nº 315/2018 SEI-CAC-09363*, datado de 20.12.2018 (Doc. SEI 5263717), a Coordenação de Acompanhamento Contábil, unidade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, assim se manifestou sobre o tópico (*ipsis litteri*):

Item 9.7 - Conforme requerido no Inciso VII do artigo 20 da RN nº 007/2011 do TCE/GO, que trata das Nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de gestão, a SES, por sua vez, realizou a juntada aos autos das Notas de Empenhos emitidas em 2016 (Doc. SEI 5106720).

9.7.6. Análise da Controladoria Geral do Estado

Primeiramente, da lista de empenhos fornecida pelo IGH (Doc. SEI 4784712, fls. 1110 a 1112) apenas os empenhos da Tabela 01 dizem respeito a Maternidade Nossa Senhora de Lourdes – MNSL. E em seguida, apesar da SES ter juntado aos autos as Notas de Empenhos solicitados, referentes ao ano de 2016, ainda se constatou a falta de algumas notas listadas a seguir na tabela 02.

TABELA

Número Empenho	Emissão	Valor	Situação
2016.2850.090.00023	22/01/2016	R\$ 7.235.320,27	Quitado
2016.2850.090.00091	25/04/2016	R\$ 425.766,74	Quitado
*2016.2850.090.00115	23/05/2016	R\$ 9.321.958,10	Quitado

*2016.2850.090.00217	08/12/2016	R\$ 1.350.000,00	Quitado
----------------------	------------	------------------	---------



Fonte: SIOFI 2018

Notas:

- Os empenhos 2016.2850.090.00022 e 2016.2850.090.00114, e suas anulações, dizem respeito ao HMI.
- Os empenhos marcados com “*” são os que faltaram na lista fornecida pelo IGH.

Logo, o inciso não foi atendido por completo (Doc. SEI 5106720). (O atendimento parcial ao dispositivo foi verificado na elaboração da Nota Técnica Conclusiva).

Registra-se, então, que não será alterado o apontamento constante na Nota Técnica Preliminar, **razão pela qual mantém-se o achado.**

9.8. Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o contrato de gestão representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto (inciso VIII do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

Justificado: Foram juntados (Doc. SEI 4784712, fls. 1114 a 1126) o Parecer Técnico nº 23 da Auditoria da SES (GA/SCATS), em que se demonstrou o valor mensal indicado para a transferência da gestão da MNSL, de R\$ 924.845,32 (novecentos e vinte e quatro mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e planilhas com estimativas relativas a custos para a unidade de saúde. Tal documentação não consegue evidenciar a vantajosidade econômica requerida.

Entretanto, como a exigência de justificativa sobre a vantajosidade da escolha foi introduzida pela Lei nº 18.331, de 30/12/2013, portanto após a celebração do contrato de gestão nº 131/2012 com o IGH, **deixamos de considerar o fato como Achado.**

9.9. Declaração quanto à compatibilização e a adequação da despesa contratual aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (inciso IX do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE), que assim dispõem:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



Atendido: O IGH juntou declarações relacionadas ao HMI e à MNSL (Doc. SEI 4784712, fls. 1128 e 1129).

9.10. Ato de qualificação da pessoa jurídica de direito privado como Organização Social (inciso X do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

Atendido: O IGH apresentou cópia do Decreto número 7.650, de 25 de junho de 2012, publicado no Gabinete Civil do Estado de Goiás (Doc. SEI 4784712, fl. 1131).

9.11. Inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) (inciso XI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

9.11.1. Descrição do achado:

Ausência de comprovação da inscrição da Organização Social e do estabelecimento Maternidade Nossa Senhora de Lourdes no CNPJ.

9.11.2. Situação Encontrada/Evidências:

Instituto de Gestão e Humanização – IGH não apresentou o comprovante de inscrição da entidade sede no CNPJ, como requer a resolução do Tribunal. Consta dos autos (Doc. SEI 4784712, fl. 1133) comprovante de inscrição no CNPJ de filial da Organização Social em Goiânia, localizada em endereço distinto e sem indicar se tratar do estabelecimento MNSL.

9.11.3. Critério:

Art. 6º da RN nº 007/2011 do TCE - GO; e

Art. 3º e seu §2º, IN RFB 1.634/2016.

9.11.4. Manifestação da Organização Social

Com fulcro no *Ofício nº 463/2018 – Diretoria Regional-IGH*, datado de 08.11.2018 (*Processo anexo 201800010044981 - Doc SEI 4744509*), em resposta ao *Ofício nº 10810/2018 SEI-SES*, datado de 23.10.2018 (Doc. SEI 4522957), o IGH assim se manifestou sobre o tópico (*ipsis litteri*):

Em resposta ao item, o IGH limitou-se apenas a enviar as cópias dos comprovantes de inscrições e situações cadastrais, tirados do site da Receita Federal, do IGH-MATRIZ e FILIAL apresentados através do Anexo 9.11 (Doc. SEI 5107084).

9.11.5. Manifestação do Órgão Supervisor

Com fulcro no *Despacho nº 315/2018 SEI-CAC-09363*, datado de 20.12.2018 (Doc. SEI 5263717), a Coordenação de Acompanhamento Contábil, unidade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, assim se manifestou sobre o tópico (*ipsis litteri*):

Item 9.11 - Conforme requerido no Inciso XI do artigo 20 da RN nº 007/2011 do TCE/GO, que trata da inscrição da organização social no cadastro nacional das pessoas jurídicas (CNPJ), o IGH enviou cópia dos comprovantes de inscrições (Organização Social e Unidade Hospitalar) no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (Doc. SEI 5107084).

9.11.6. Análise da Controladoria Geral do Estado

Atendido: Devido ao disposto acima o atendimento ao dispositivo foi verificado na elaboração da Nota Técnica Conclusiva.



9.12. Publicação da minuta do contrato de gestão no Diário Oficial do Estado (*inciso XII do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*).

Justificado: O IGH apresentou extratos do Termo de Transferência da Gestão da MNSL (Doc. SEI 4784712, fls. 1135 e 1136). O requerido, entretanto, é a publicação da minuta do contrato de gestão. Entretanto, como a exigência de publicação da minuta foi introduzida pela Lei nº 18.331, de 30/12/2013, portanto após a celebração do contrato de gestão nº 131/2012 com o IGH, **deixamos de considerar o fato como Achado.**

9.13. Cópia do contrato de gestão e respectivos aditivos firmados entre o Poder Público e a Organização Social (*inciso I do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):



9.13.1. Descrição do achado:

O IGH não apresentou o Contrato de Gestão que fundamenta o Termo de Transferência de Gestão.

9.13.2. Situação Encontrada/Evidências:

Instituto de Gestão e Humanização – IGH Limitou-se a juntar o Termo de Transferência de Gestão e seus três primeiros aditivos (Doc. SEI 4784093, fls. 05 a 79), incorrendo assim em omissão de documentos, o que prejudica a análise da prestação de contas. A fotocópia do Contrato de Gestão nº 131/2012, ausente dos autos, é essencial para a compreensão do negócio pactuado.

9.13.3. Critério:

Art. 6º da RN nº 007/2011 do TCE - GO; e

Item 2.7 do Termo de Transferência de Gestão.

9.13.4. Manifestação da Organização Social

Com fulcro no *Ofício nº 463/2018 – Diretoria Regional-IGH, datado de 08.11.2018 (Processo anexo 201800010044981 - Doc SEI 4744509), em resposta ao Ofício nº 10810/2018 SEI-SES, datado de 23.10.2018 (Doc. SEI 4522957), o IGH assim se manifestou sobre o tópico (ipsis litteri):*

Em resposta ao item, o IGH limitou-se apenas a informar que: *“o Termo de Transferência se deu em virtude da integração da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes ao Hospital Materno Infantil, operada pelo Decreto nº 7.807, de 21 de fevereiro de 2013.”*

9.13.5. Manifestação do Órgão Supervisor

Com fulcro no *Despacho nº 315/2018 SEI-CAC-09363, datado de 20.12.2018 (Doc. SEI 5263717), a Coordenação de Acompanhamento Contábil, unidade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, assim se manifestou sobre o tópico (ipsis litteri):*

Item 9.13 - Conforme requerido no *Inciso I do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE/GO*, que trata da cópia do contrato de gestão e respectivos aditivos firmados entre o Poder Público e a Organização Social, o IGH informou em resposta ao Ofício nº 10810/2018 SEI SES, através do Ofício nº 463/2018 – Diretoria Regional – IGH, que *“o Termo de Transferência se deu em virtude da integração da*

Maternidade Nossa Senhora de Lourdes ao Hospital Materno Infantil, operada pelo Decreto nº 7.807, de 21 de fevereiro de 2013.” Porém, a CONTRATANTE manifestou-se, anexamos a Cópia do Contrato de Gestão nº 131/2012-SES/GO (HMI), bem como a cópia do Termo de Transferência de Gestão do HEMNSL nº 001/2013 – SES/GO com respectivos Termos Aditivos (Docs. SEI: 5109161, 5109219 e 5109261).

9.13.6. Análise da Controladoria Geral do Estado

Atendido: Devido ao disposto acima o atendimento ao dispositivo foi verificado na elaboração da Nota Técnica Conclusiva.



9.14. Demonstrativo dos recursos repassados pelo Poder Público e sua destinação (inciso II do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

9.14.1. Descrição do achado:

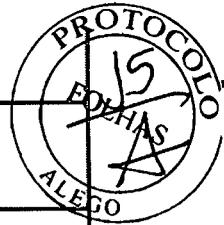
Falta de evidenciação das medidas saneadoras, correspondentes a apontamentos de irregularidades na aplicação de recursos repassados pela SES.

9.14.2. Situação Encontrada/Evidências:

O IGH apresentou Relatórios Trimestrais de Prestações de Contas Financeiro e Contábil, relativos ao exercício de 2016, de autoria da Coordenação de Acompanhamento Contábil da Gerência de Acompanhamento e Fiscalização de Contratos de Gestão da SES (Doc. SEI 4784612, fls. 734 a 741), (Doc. SEI 4784622, fls. 783 a 806) e (Doc. SEI 4784634, fls. 846 a 857, 876 a 894 e 922 a 941). Em tais relatórios são apontados 42 FATOS (indícios diversos de irregularidades) e correspondentes AÇÕES SUGERIDAS, relativos à aplicação dos recursos repassados pela SES. Não há nos autos evidências das ações adotadas por parte da Organização Social, relativamente a cada FATO apontado pela equipe técnica autora do levantamento.

A Organização Social, por sua vez, juntou demonstração do seu Fluxo de Caixa Realizado (Doc. SEI 4784093, fl. 82), assinada por contador, relativa aos recursos recebidos em 2016 no âmbito do contrato de gestão, de **R\$ 15.732.594,35** (quinze milhões e setecentos e trinta e dois mil e quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), valor este confirmado em consulta ao SIOFInet, conforme tabela abaixo:

RECURSOS REPASSADOS EM 2016		
Nº Nota de Empenho / Ordem de Pagamento	Valor em R\$	Data do Repasse
2015.2850.080.00064.027	31.250,00	06/01/2016
2015.2850.080.00064.028	489.369,69	12/01/2016
2015.2850.080.00064.029	10.920,97	12/01/2016
2015.2850.080.00064.030	4.125,60	19/01/2016

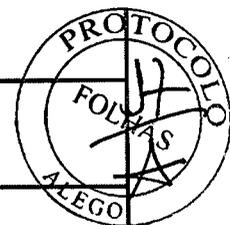


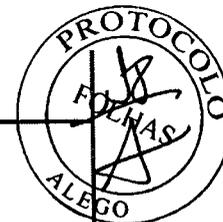
2015.2850.080.00064.031	147.552,16	19/01/2016
2015.2850.080.00064.032	6.757,20	19/01/2016
2015.2850.080.00064.033	200.000,00	29/01/2016
2015.2850.080.00064.034	34.493,25	04/02/2016
2015.2850.080.00064.035	482.534,83	11/02/2016
2015.2850.080.00064.036	26.441,20	11/02/2016
2015.2850.080.00064.037	300.000,00	12/02/2016
2015.2850.080.00064.038	153.684,09	17/02/2016
2015.2850.080.00064.039	11.179,19	01/03/2016
2016.2850.090.00023.001	288.820,81	01/03/2016
2016.2850.090.00023.002	41.391,90	03/03/2016
2016.2850.090.00023.003	274.847,04	11/03/2016
2016.2850.090.00023.004	335.924,16	14/03/2016
2016.2850.090.00023.005	184.420,91	17/03/2016
2016.2850.090.00023.006	93.808,90	31/03/2016
2016.2850.090.00023.007	10,00	31/03/2016
2016.2850.090.00023.008	200.000,00	04/04/2016
2016.2850.090.00023.009	40.256,85	06/04/2016
2016.2850.090.00023.010	612.474,55	12/04/2016
2016.2850.090.00023.011	87.024,75	19/04/2016

2016.2850.090.00023.012	19.170,73	29/04/2016
2016.2850.090.00023.013	20.980,80	05/05/2016
2016.2850.090.00023.014	523.159,38	10/05/2016
2016.2850.090.00023.015	133.740,98	10/05/2016
2016.2850.090.00023.016	6.649,04	16/05/2016
2016.2850.090.00023.017	107.875,34	18/05/2016
2016.2850.090.00023.018	10.544,03	18/05/2016
2016.2850.090.00023.019	200.000,00	25/05/2016
2016.2850.090.00023.020	29.749,58	02/06/2016
2016.2850.090.00023.021	208.178,36	10/06/2016
2016.2850.090.00023.022	447.006,12	10/06/2016
2016.2850.090.00023.023	6.515,00	15/06/2016
2016.2850.090.00023.024	101.092,23	15/06/2016
2016.2850.090.00023.025	39.627,00	16/06/2016
2016.2850.090.00023.026	866.131,41	16/06/2016
2016.2850.090.00023.027	34.702,93	05/07/2016
2016.2850.090.00023.028	27.920,97	07/07/2016
2016.2850.090.00023.029	732.874,40	11/07/2016
2016.2850.090.00023.030	205.867,14	19/07/2016
2016.2850.090.00023.031	217.370,25	26/07/2016



2016.2850.090.00023.032	200.000,00	27/07/2016
2016.2850.090.00023.033	33.309,15	04/08/2016
2016.2850.090.00023.034	18.283,42	09/08/2016
2016.2850.090.00023.035	382.082,12	11/08/2016
2016.2850.090.00023.036	320.798,29	11/08/2016
2016.2850.090.00023.037	21.911,63	16/08/2016
2016.2850.090.00023.038	137.436,96	18/08/2016
2016.2850.090.00091.001	400.000,00	03/05/2016
2016.2850.090.00091.002	25.766,74	05/05/2016
2016.2850.090.00115.001	197.560,90	19/08/2016
2016.2850.090.00115.002	102.439,10	19/08/2016
2016.2850.090.00115.003	41.864,02	06/09/2016
2016.2850.090.00115.004	788.629,26	12/09/2016
2016.2850.090.00115.005	139.930,84	15/09/2016
2016.2850.090.00115.006	51.180,61	19/09/2016
2016.2850.090.00115.007	251.851,14	19/09/2016
2016.2850.090.00115.008	45.589,36	06/10/2016
2016.2850.090.00115.009	681.174,08	11/10/2016
2016.2850.090.00115.010	240.355,30	14/10/2016
2016.2850.090.00115.011	102.447,51	19/10/2016





2016.2850.090.00115.012	45.674,76	04/11/2016
2016.2850.090.00115.013	684.785,17	10/11/2016
2016.2850.090.00115.014	135.606,38	17/11/2016
2016.2850.090.00115.015	83.502,49	06/12/2016
2016.2850.090.00115.016	615.242,06	13/12/2016
2016.2850.090.00115.017	329.684,64	13/12/2016
2016.2850.090.00115.018	181.509,80	19/12/2016
2016.2850.090.00115.019	589.375,63	21/12/2016
2016.2850.090.00115.020	67.729,42	22/12/2016
2016.2850.090.00115.021	520.273,82	22/12/2016
2016.2850.090.00115.022	300.156,01	27/12/2016
TOTAL REPASSADO	15.732.594,35	

9.14.3. Critérios:

Artigo 6º da RN nº 007/2011 do TCE–GO; e

Art. 14º da Lei nº 15.503/2005.

9.14.4. Manifestação da Organização Social

Com fulcro no *Ofício nº 463/2018 – Diretoria Regional-IGH*, datado de 08.11.2018 (*Processo anexo 201800010044981 - Doc SEI 4744509*), em resposta ao *Ofício nº 10810/2018 SEI-SES*, datado de 23.10.2018 (Doc. SEI 4522957), o IGH assim se manifestou sobre o tópico (*ipsis litteri*):

Em resposta ao item, o IGH em resposta aos Ofícios e Notas Técnicas, comunica está sendo providenciada análise conclusiva, pela Coordenação de Fiscalização/CAC, quanto à regularização do achado.

9.14.5. Manifestação do Órgão Supervisor

Com fulcro no *Despacho nº 315/2018 SEI-CAC-09363*, datado de 20.12.2018 (Doc. SEI 5263717), a Coordenação de Acompanhamento Contábil, unidade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, assim se manifestou sobre o tópico (*ipsis litteri*):

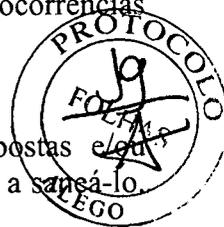
Item 9.14 - Conforme requerido no Inciso II do Art. 21 da RN nº 007/2011 do TCE/GO, que trata do demonstrativo dos recursos repassados pelo Poder Público e sua destinação, o IGH encaminhou documentação em resposta aos Ofícios e Notas Técnicas, a qual está sendo providenciada análise conclusiva, pela Coordenação de Fiscalização/CAC, quanto à regularização por parte da OSS. Porém, a

CONTRATANTE, quanto às medidas saneadoras acerca dos fatos apontados nos Relatórios de Acompanhamento Financeiro e Contábil, manifestou-se juntando aos autos as Notas Técnicas e Ofícios de Notificação e Advertência encaminhados ao IGH, visando à regularização e prevenção de ocorrências similares futuras (Docs. SEI: 5247609, 5247630, 5247639, 5247666 e 5247678).

9.14.6. Análise da Controladoria Geral do Estado

Nestas manifestações que foram alocadas, tanto pelo IGH quanto pela SES, como respostas e justificativas ao achado em estudo, não trouxeram fatos novos e nem conclusivos que venham a saná-lo. Contra fatos não há argumentos.

Tendo como referência as manifestações ora aferidas neste tópico e ainda o arquétipo de nossa análise na aferição das assertivas esposadas pelo binômio (IGHxSES), registra-se que não será alterado o apontamento constante na Nota Técnica Preliminar, **razão pela qual mantém-se o achado.**



9.15. Inventário físico dos bens alocados à Organização Social para fins do contrato de gestão (inciso III do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

9.15.1. Descrição do Achado:

Inventário físico sem a revelação de seu lastro contábil.

9.15.2. Situação Encontrada/Evidências:

Os representantes do IGH trouxeram aos autos planilha de “Inventário Patrimonial” com 1.179 itens, (Doc. SEI 4784093, fls. 85 a 89) e (Doc. SEI 4784202, fls. 90 a 123), assinado por Coordenador de Patrimônio da SES. Referida planilha traz colunas para Grupo, Descrição, Marca, Estado de Conservação, Patrimônio da SES, Patrimônio da Unidade, Nº de Série, Data de Aquisição, Valor de Aquisição, Valor de Depreciação e Quantidade.

Sobre o inventário realizado, destaca-se:

- a) significativa quantidade de bens com data de aquisição de 01/12/2013 (data anterior à da assinatura do TTG) sem esclarecimentos para tal coincidência;
- b) falta de distinção entre bens legados e bens adquiridos na vigência do Termo de Transferência de Gestão;
- c) falta de totalização dos bens, de modo a viabilizar a aferição de seus valores em balanço patrimonial;
- d) muitos campos sem preenchimento;
- e) não evidenciação de que representante da Organização Social participou na realização dos trabalhos, em última análise, de sua responsabilidade.

No balanço contábil nada consta quanto a registros relacionados a bens do Estado em poder do IGH, que pudessem permitir melhor análise sobre o inventário físico apresentado. Consta na nota 2 'f' (Doc. SEI 4784202, fl. 137) que “*Como estas demonstrações contábeis referem-se ao contrato de gestão de uma unidade hospitalar pública do Governo do Estado de Goiás, a estrutura hospitalar (edificações, equipamentos, etc.) recebida da SES/GO a Entidade gestora (IGH) para fins de operacionalização das atividades da MNSL está registrada por valor simbólico meramente para fins de controle, não constando como um ativo operacional nestas demonstrações contábeis. Os itens do imobilizado adquiridos e agregados à estrutura da MNSL diretamente pelo IGH são mensurados pelo seu custo de aquisição, deduzido da respectiva depreciação acumulada, que é calculada pelo método linear (...)*” Na nota 9 do balanço (Doc. SEI 4784202, fl. 141) registra-se o saldo de “75 milhares de reais” e a informação de que “*Quando do início do contrato de gestão a SES-GO cedeu, temporariamente, todos os ativos que se encontravam na maternidade (...) Quando os itens do imobilizado foram cedidos, foi apresentado pela SES-GO a relação de cada ativo existente por meio de controle patrimonial. Os ativos cedidos pela SES-GO estão controlados contabilmente em contas específicas de compensação, por valor simbólico*”.

Não é o registro pelo valor simbólico consistente com o entendimento do Conselho Federal de Contabilidade. Este preconiza pela evidenciação do patrimônio de terceiros, sob a responsabilidade de

organizações sem fins lucrativos, em ativo e passivo compensado. Vide instruções localizáveis no endereço de internet <http://cfc.org.br/tecnica/perguntas-frequentes/contabilizacao-de-bens-adquiridos-em-contratos-de-gestao/>.

9.15.3. Critérios:

Art. 9º, da Lei Estadual nº 15.503/2005;

Art. 6º da RN nº 007/2011 do TCE–GO;

Cláusula nona do contrato de gestão;

Cláusula décima, item 10.3, letra “j” do contrato de gestão.

9.15.4. Manifestação da Organização Social

Com fulcro no *Ofício nº 463/2018 – Diretoria Regional-IGH*, datado de 08.11.2018 (*Processo anexo 201800010044981 - Doc SEI 4744509*), em resposta ao *Ofício nº 10810/2018 SEI-SES*, datado de 23.10.2018 (Doc. SEI 4522957), o IGH assim se manifestou sobre o tópico (*ipsis litteri*):

Em resposta ao item, o IGH, face às situações encontradas e evidências descritas, informa que a partir do exercício corrente a contabilização dos bens patrimoniais será realizada conforme orientação recebida, através do seu reconhecimento e controle através de ativo e passivo compensados. De toda forma é importante ressaltar que, conforme já informado anteriormente, quando da confecção do termo de transição patrimonial, a Secretaria de Estado da saúde - SES, não informou o valor unitário dos ativos imobilizados existentes à época em que foram cedidos à Organização Social. Diante da situação, para atendimento integral ao quanto descrito no achado, será necessária a apresentação destas informações pela SES.

9.15.5. Manifestação do Órgão Supervisor

Com fulcro no *Despacho nº 315/2018 SEI-CAC-09363*, datado de 20.12.2018 (Doc. SEI 5263717), a Coordenação de Acompanhamento Contábil, unidade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, assim se manifestou sobre o tópico (*ipsis litteri*):

Item 9.15 - Conforme requerido no Inciso III do artigo 21 da RN nº 007/2011 do TCE/GO, que trata do inventário físico dos bens alocados à Organização Social para fins do contrato de gestão, o IGH, através de texto constante no *Ofício nº 463/2018 Diretoria Regional-IGH*, (*Processo anexo 201800010044981 - Doc SEI 4744509*), inicia manifestação esclarecendo que “a partir do exercício corrente a contabilização dos bens patrimoniais será realizada conforme orientação recebida, através do seu reconhecimento e controle através de ativo e passivo compensados”. Afirma ainda que na época da confecção do Termo de Transição Patrimonial, não recebeu da Secretaria de Estado da Saúde, o valor unitário dos ativos imobilizados existentes cedidos à OSS. O IGH foi notificado, por meio do *Ofício nº 11091/2018 SEI-SES* (Docs. SEI: 4605351 e 4642318), a atender, no que lhe couber, o Decreto nº 9.063/2017, que disciplina a realização de inventário dos bens integrantes do patrimônio público, ajustando o registro dos bens públicos cedidos e adquiridos em decorrência do Contrato de Gestão. Entretanto, conforme resposta do IGH através do *Ofício nº 464/2018 Diretoria Regional-IGH* (Doc. SEI 4727822), a OSS solicitou orientação para a realização do reconhecimento do ativo imobilizado. Porém, a CONTRATANTE manifestou-se, acrescentando que não entende como plausível, tendo em vista ser essa uma atribuição de sua contabilidade e de haver vários apontamentos no achado referente aos bens adquiridos. Além do mais, a OSS manifestou-se textualmente, na prestação de contas do exercício de 2014, através do *Ofício 493/2017 DR-IGH* (Doc. SEI 0240393), que “...foram feitas pesquisas de mercado, com o intuito de aferir o valor médio praticado, respeitando a depreciação e tempo de uso, para que fosse incluído os valores individualizados dos ativos imobilizados”, ou seja, a SES não entende ser sua responsabilidade orientar a OSS nesse sentido pois a própria instituição declara já ter adotado procedimento a ser seguido nesses casos.

9.15.6. Análise da Controladoria Geral do Estado

Nestas manifestações que foram alocadas, tanto pelo IGH quanto pela SES, como respostas e/ou justificativas ao achado em estudo, não trouxeram fatos novos que sanasse o achado além dos dados fornecidos estarem incompletos tais como: nem todos os campos da lista de bens estão completos, o relatório não apresenta a permissão de uso (qualificação) e aquisições e doações recebidas. Contra fatos não há argumentos.



Tendo como referência as manifestações ora aferidas neste tópico e ainda o arquétipo de nossa análise na aferição das assertivas esposadas pelo binômio (IGHxSES), registra-se que não será alterado o apontamento constante na Nota Técnica Preliminar, **razão pela qual mantém-se o achado.**

9.16. Demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, aprovados pelo Conselho de Administração com auxílio de auditoria externa (inciso IV do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):



9.16.1. Descrição do achado:

Ausência das demonstrações contábeis da entidade contratada.

9.16.2. Situação Encontrada/Evidências:

O Instituto de Gestão e Humanização – IGH juntou aos autos demonstrações contábeis da unidade hospitalar Maternidade Nossa Senhora de Lourdes – HNSL, com o correspondente Relatório dos Auditores Independentes. Entretanto, a maternidade não é entidade pessoa jurídica, mas unidade administrativa finalística complementar descentralizada da Secretaria de Estado da Saúde – SES, conforme Decreto nº 7.650/2012 (Doc. SEI 4784712, fl. 1040). Estando a MNSL sob a gestão do IGH, deve compor as demonstrações contábeis daquela entidade como um de seus estabelecimentos componentes, em separado e em forma consolidada. Isto porque a Norma ITG 2002 do Conselho Federal de Contabilidade impõe, no âmbito da Organização Social, a necessidade de segregação de valores originários de contrato de gestão, dentre outros.

As demonstrações contábeis apresentadas foram aprovadas pelo Conselho Fiscal da Organização Social (Doc. SEI 4784202, fl. 145). Entretanto, o estatuto juntado aos autos (Doc. SEI 4784712, fls. 1042 a 1102), prevê que cabe ao Conselho Fiscal “emitir parecer sobre as contas” (Doc. SEI 4784712, fl. 1057), não aprová-las. Depreende-se ser o ato de aprovação das contas prerrogativa do Conselho de Administração. Ressalva-se que o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração são órgãos diretivos da Organização Social e não da unidade hospitalar transferida por contrato de gestão, como sugere os documentos apresentados.

9.16.3. Critério:

Art. 2º, inciso II, Alínea “f” da Lei nº 15.503/2005;

Art. 4º, inciso X da Lei nº 15.503/2005;

Itens 12 e 17 da Norma ITG 2002 do Conselho Federal de Contabilidade;

Art. 3º e seu §2º da Instrução Normativa nº 1.634/16 da Receita Federal do Brasil; e

Princípio contábil da entidade.

9.16.4. Manifestação da Organização Social

Com fulcro no Ofício nº 463/2018 – Diretoria Regional-IGH, datado de 08.11.2018 (Processo anexo 201800010044981 - Doc SEI 4744509), em resposta ao Ofício nº 10810/2018 SEI-SES, datado de 23.10.2018 (Doc. SEI 4522957), o IGH assim se manifestou sobre o tópico (*ipsis litteri*):

Em resposta ao item, o IGH, sobre as alegações acima, manifesta a importância em destacar que as Demonstrações Contábeis disponibilizadas à época da Prestação de Contas, referem-se às demonstrações do Contrato de Gestão da MNSL, refletindo assim os recursos geridos pelo IGH e sua aplicação na consecução do objeto do contrato. Quanto às demonstrações financeiras do Instituto, elas não foram disponibilizadas por, inicialmente, entender-se não serem necessárias os seus envios, uma vez que, a Organização Social não auferir qualquer ganho com a gestão de contratos. Conforme previsto no Direito Administrativo os contratos de gestão não oferecem risco às entidades contratadas, logo, através dos mesmos, tais entidades não auferem superávit ou incorre em déficit, pois estes pertencem à entidade contratante. Mesmo diante deste cenário, em resposta ao achado descrito neste item, o IGH encaminhou as Demonstrações Financeiras, anexo 9,16 (Doc. SEI 5131213). Quanto a ata do Conselho de Administração aprovando as Demonstrações Financeiras o documento é disponibilizado através do anexo 9.16 (Doc. SEI 5131262).



9.16.5. Manifestação do Órgão Supervisor

Com fulcro no *Despacho nº 315/2018 SEI-CAC-09363, datado de 20.12.2018* (Doc. SEI 52637477), a Coordenação de Acompanhamento Contábil, unidade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, assim se manifestou sobre o tópico (*ipsis litteri*):

Item 9.16 - Conforme requerido no Inciso *IV do artigo 21* da RN nº 007/2011 do TCE/GO, que trata dos demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, aprovados pelo Conselho de Administração com auxílio de auditoria externa, o IGH, para atendimento do achado, encaminhou as Demonstrações Contábeis (Doc. SEI 5131213) relativas à Organização Social (Instituto de Gestão e Humanização-IGH) juntamente com sua aprovação através de Ata do Conselho de Administração (Doc. SEI 5131262). Diante disso entende-se que foi atendido o que solicita o inciso.

9.16.6. Análise da Controladoria Geral do Estado

Nestas manifestações que foram alocadas, tanto pelo IGH quanto pela SES, como respostas e/ou justificativas ao achado em estudo, não trouxeram fatos novos que sanasse o achado além de:

Quanto à análise das demonstrações financeiras e contábeis/2016 e o relatório dos auditores independentes, em 28.04.2017, verifica-se:

Ausência de procedimento contábil compreende a padronização das demonstrações contábeis que são adotadas pelas normas e interpretações técnicas gerais – ITG 2002(R1) do Conselho Federal de Contabilidade – CFC alinhadas de forma harmônica com o cenário internacional de contabilidade;

Ausência de opinião dos auditores independentes em conformidade com a interpretação e procedimentos da ITG 2002 (R1) que estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de reconhecimento das transações e variações patrimoniais, de estruturação das demonstrações contábeis e das informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas da entidade sem finalidade de lucros, neste caso trata-se de uma organização social, contratada, conforme o contrato de gestão nº 131/2012-SES/GO e que exercer atividades na área de saúde que tem como requisitos específicos o atendimento ao caput do art. 3º, e a alínea “e”, do inciso IV, do § 2º, da RN nº 007/2011 do TCE que diz:

Art. 3º São requisitos específicos (grifo nosso) para que as entidades privadas referidas no art. 2º desta Resolução se habilitem à qualificação como Organização Social:

(...)\$2º (...) IV (...)

e) os demonstrativos financeiros e contábeis anuais da Organização Social, com auxílio de auditoria externa.

Tendo como referência as manifestações ora aferidas neste tópico e ainda o arquétipo de nossa análise na aferição das assertivas esposadas pelo binômio (IGHxSES), registra-se que não será alterado o apontamento constante na Nota Técnica Preliminar, **razão pela qual mantém-se o achado.**

9.17. Relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria, aprovados pelo Conselho de Administração e referendado pelo Órgão Supervisor (*inciso V do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

9.17.1. Descrição do Achado:

Relatório gerencial restrito à MNSL e sem a aprovação do Conselho de Administração da Entidade.

9.17.2. Situação Encontrada/Evidências:

O Instituto de Gestão e Humanização – IGH apresentou “Relatório Gerencial e de Atividades” (Doc. SEI 4784202, fls. 149 a 167) exclusivamente da MNSL, quando a Lei nº 15.503/2005, em seu art. 4º, inciso IX, requer relatório gerencial e de atividades da entidade, o que englobaria a unidade hospitalar em questão. Foi juntada também a “Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Instituto de Gestão e Humanização – IGH” (Doc. SEI 4784202, fl. 168) com indicação da seguinte pauta: “a) Apresentação de relatórios; b) o que ocorrer”. Consta da referida ata que “(,,,) foi apresentado o relatório gerencial da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes – MNSL. Os membros do Conselho de Administração aprovaram por unanimidade o relatório financeiro da MNSL” (grifo nosso). Ocorre que o

relatório a ser aprovado pelo Conselho de Administração para efeito do presente item é o gerencial e de atividades da entidade, não um relatório financeiro.

Em razão do relatório apresentado não atender ao requisito do Tribunal, ficou prejudicado seu referendamentado pelo Órgão Supervisor. Este nada manifestou sobre o tema.

9.17.3. Critérios:

Art. 4º, inciso IX da Lei nº 15.503/2005;

Art. 3º, inciso IV, alínea “d” da RN nº 007/2011 do TCE/GO;

Art. 21º, inciso V do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE/GO;

Art. 27º, inciso XVII do Estatuto do Instituto de Gestão e Humanização.

9.17.4. Manifestação da Organização Social

Com fulcro no *Ofício nº 463/2018 – Diretoria Regional-IGH*, datado de 08.11.2018 (*Processo anexo 201800010044981 - Doc SEI 4744509*), em resposta ao *Ofício nº 10810/2018 SEI-SES*, datado de 23.10.2018 (Doc. SEI 4522957), o IGH assim se manifestou sobre o tópico (*ipsis litteri*):

Em resposta ao item, o IGH, após analisar no que diz respeito ao relatório gerencial ser restrito à MNSL, observa-se que o critério para a apresentação do referido achado baseia-se no Inciso V, do Art. 21º da RN 007/2011 do TCE/GO, que prevê a apresentação de "*Relatórios gerenciais e de atividades da entidade elaborados pela Diretoria, aprovados pelo Conselho de Administração e referendado pelo Órgão supervisor*". Então, como poderia o Órgão Supervisor, neste caso a SES/GO, referendar um relatório gerencial da Organização social, que abrange mais de 40 contratos de gestão e contratos administrativos em todo o Brasil? pois bem, o IGH entende que ao Órgão Supervisor cabe apresentar e ao mesmo referendar, apenas os relatórios gerenciais relacionados aos próprios contratos de gestão firmados no Estado de Goiás, como o é feito. Sendo assim, quando da prestação de contas anual, apresentou os relatórios gerenciais específicos das unidades de saúde geridas. Importante destacar ainda que todo o recurso recebido pelo Instituto é gerido no âmbito do contrato de gestão e aplicado na consecução do objeto do contrato, sem se confundir ou apresentar qualquer trânsito com as atividades da própria Organização Social, não sendo recebido pelo Instituto qualquer valor a título de remuneração ou taxa administrativa pela gestão realizada. De toda sorte o IGH encaminhou o Balanço Social da Instituição, referente ao exercício de 2016, conforme apresentado através do Anexo 9,17 (Doc. SEI 5132952).

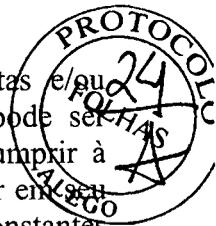
9.17.5. Manifestação do Órgão Supervisor

Com fulcro no *Despacho nº 315/2018 SEI-CAC-09363*, datado de 20.12.2018 (Doc. SEI 5263717), a Coordenação de Acompanhamento Contábil, unidade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, assim se manifestou sobre o tópico (*ipsis litteri*):

Item 9.17 - Conforme requerido no Inciso V do Art. 21 da RN nº 007/2011 do TCE/GO, que trata dos relatórios gerenciais e de atividades, que devem ser elaborados pela Diretoria, aprovados pelo Conselho de Administração e referendados pelo Órgão Supervisor, o IGH encaminhou o Balanço Social da Instituição, referente ao exercício de 2016, conforme apresentado através do Anexo 9,17 (Doc. SEI 5132952). Porém, a CONTRATANTE manifestou-se, concordando com o posicionamento da OSS sobre a abrangência dos Relatórios Gerenciais e de Atividades por entender ter havido uma interpretação equivocada da palavra “entidade” limitando-se a restringi-la à “organização social”. Como bem disse a OSS, “*Como poderia o Órgão Supervisor, neste caso a SES/GO, referendar um relatório gerencial da Organização Social, que abrange mais de 40 contratos de gestão e contratos administrativos em todo o Brasil?*”. Dessa forma, entende-se que o envio do Relatório Gerencial e de Atividades da Maternidade atende parcialmente o presente item. Entretanto, da mesma maneira, discorda-se do Instituto que, originalmente encaminhou o referido relatório sem aprovação do Conselho de Administração (conforme informado nesta Nota Técnica, houve aprovação de “relatório financeiro”), mas que agora, na tentativa de sanar o achado, encaminhou o Balanço Social em substituição. Assim, entende-se que o item segue pendente de atendimento integral (Doc. SEI 5132952). A OSS foi notificada, através do Ofício nº 11091/2018 SEI-SES (Docs. SEI: 4605351 e 4642318), a cumprir a legislação e normas relativas à Prestação de Contas em sua integralidade, bem como toda a documentação que constar em seu bojo deve conter a formalidade pertinente, como também a consolidação anual das informações constantes nos relatórios elencados nas Resoluções Normativas nº 007/2011 e nº 013/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

9.17.6. Análise da Controladoria Geral do Estado





Nestas manifestações que foram alocadas, tanto pelo IGH quanto pela SES, como respostas e/ou justificativas ao achado em estudo, não sana integralmente ao achado em questão. Como pode ser verificado, o IGH aprova somente um “relatório financeiro”, deixando assim, pendente de cumprir à legislação e normas relativas à Prestação de Contas, bem como toda a documentação que constar em seu bojo, contendo a formalidade pertinente, como também a consolidação anual das informações constantes nos relatórios elencados nas Resoluções Normativas nº 007/2011 e nº 013/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Logo, contra fatos não há argumentos.

Tendo como referência as justificativas e as manifestações ora aferidas neste tópico e ainda o arquétipo de nossa análise na aferição das assertivas esposadas pelo binômio (IGHxSES), registra-se que não será alterado o apontamento constante na Nota Técnica Preliminar, **razão pela qual mantém-se o achado**.

9.18. Relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, elaborado pela Organização Social, apresentado ao órgão do Poder Público supervisor signatário do Contrato, contemplando (*inciso VI do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

- a) Indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas:
- b) A execução dos programas de trabalho proposto pela Organização Social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas:
- c) Indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição:
- d) As medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.

Atendido com ressalva: O IGH apresentou relatório de execução do contrato, sem assinatura e sem identificação de autoria (Docs. SEI: 4784202, fls. 172 a 209, e 4784323, fls. 210 a 224). A juntada das páginas do relatório aos autos se fez mediante a classificação dos diversos indicadores e metas contratados, e sua associação a cada uma dos quatro tópicos previstos na norma do Tribunal. Não há registro de que a documentação foi apresentada ao Órgão Supervisor, como requer a norma do Tribunal. Mas, dado que o relatório da Organização Social replica dados e informações (Doc. SEI 4784202, fls. 193 e 194) contidos nos levantamentos semestrais da Comissão de Avaliação do contrato de gestão, entendemos estar implícito que o Órgão Supervisor teve ciência das informações nele trazidas.

9.19. Relatórios conclusivos da Comissão de Avaliação, com demonstração de envio para a autoridade supervisora, bem como para a Assembleia Legislativa (*inciso VII do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

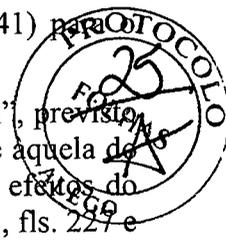
Atendido: O IGH apresentou os relatórios de nºs 017/2016 e 033/2016, de Monitoramento e Avaliação de Contrato de Gestão (Doc. SEI 4784323, fls. 226 a 264), do primeiro e do segundo semestre de 2016, juntados para cumprir o requisito da Resolução do TCE. Em 2016 estiveram em vigor dois padrões de contratação dos serviços, com distintas repercussões na forma e na amplitude do monitoramento e avaliação do contrato de gestão por parte da Comissão de Avaliação.

Vejamos:

Segundo Aditivo ao Termo de Transferência de Gestão, com vigência de 29/06/2015 a 28/06/2016: a Comissão de Avaliação atribuiu nota global **9,0** (nove), equivalente ao conceito **MUITO BOM** para o período de 01/01/2016 a 30/06/2016 (Doc. SEI 4784323, fl. 243);

Terceiro Aditivo ao Termo de Transferência de Gestão, com vigência de 29/06/2016 a 28/06/2017: A Comissão de Avaliação, para o período de 01/07/2016 a 31/12/2016, considerou que “A Organização Social IGH no período desta avaliação, cumpriu satisfatoriamente as obrigações assumidas no contrato”. A partir desse aditamento deixou de vigorar a tabela de conceitos (Doc. SEI 4784093, fl. 41) para o desempenho da Organização Social.

Ressalva-se que em ambos os relatórios não há caracterização de que se trata do “Parecer Final”, previsto no item 8.7 do Contrato de Gestão nº 131/2012 – SES/GO, e que cumpriria função equivalente àquela do “Relatório Conclusivo” previsto na citada resolução. Ainda assim foram aproveitados para os efeitos do presente inciso. Os relatórios foram encaminhados à Assembleia Legislativa (Doc. SEI 4784323, fls. 227 e 228).



9.20. Indicação do rol de responsáveis pela Organização Social (*inciso VIII do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

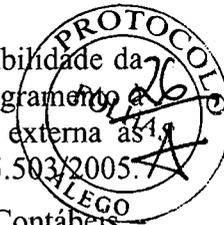
- a. Dirigente máximo;
- b. Membros da diretoria;
- c. Membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

Atendido: Conforme documentos (Doc. SEI 4784323, fl. 266).

9.21. Certificado de auditoria emitido por auditor independente acompanhado do respectivo relatório, que conterà, em títulos específicos, análise e avaliação relativa aos seguintes aspectos (*inciso IX do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

- a) Desempenho da instituição, confrontado com as metas pactuadas;
- b) Falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;
- c) Irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento à instituição;
- d) Atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em danos ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa no cumprimento dos programas de trabalho, indicando as medidas implementadas;
- e) Resultados da gestão, quanto à eficácia e à eficiência;
- f) Cumprimento, pelo órgão ou entidade, das determinações expedidas por este Tribunal, no exercício em referência;
- g) Justificativas apresentadas pelo responsável sobre as irregularidades que forem apontadas;
- h) Transferências e recebimentos de recursos públicos mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio e contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos colimados;
- i) Irregularidade dos processos licitatórios, contratações diretas, compras ou serviços.

Justificado: Verifica-se que o órgão supervisor manifestou que formulou consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO, a qual foi autuada através do número **201700047000510** e na consulta realizada no endereço eletrônico https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=314_338, constata-se em 26/12/2018, que o processo acima, consta no Gabinete do Conselheiro **Helder Valin Barbosa - GCHV**, na data de 03/09/2018, situação “em andamento”, período “em branco” e tipo de documento “sem documento”.



Verifica-se que o inciso IX do art. 21 da RN 007/2011-TCE é claro ao colocar sob a responsabilidade da Organização Social a obtenção da auditoria requerida. A RN nº 13/2017-TCE, que dá novo regramento a matéria, entretanto, no item 14, letra S de seu Anexo I, limitou a exigência de auditoria externa às demonstrações contábeis, dando assim nova interpretação para o inciso X do art. 4º da Lei nº 15.503/2005.

E, ainda, verifica-se o regramento da Norma de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis NBC T 11, que se trata do limite do parecer do auditor independente nas demonstrações contábeis.

Verifica-se que nos demais pontos os argumentos da contratada constantes no Ofício nº 113/2017-SUPEX/CREDEQ, (Doc. SEI nº 0245109) estão alinhados com a RN nº 13/2017-TCE quanto à interpretação a ser dada para o requisito da RN 007/2011-TCE e com a NBC T 11.

Isto posto, deixamos de considerar como achado a não apresentação do certificado de auditoria, que conforme justificativa da contratada, (Doc. SEI nº 4784323, fls. 58 a 76), assinada pela diretora regional IGH Goiás, constatada na análise preliminar, que diz: “(...) ao auditor independente a análise das alíneas A a I para a realização dos trabalhos com fins de emissão de um certificado de auditoria. Contudo nossa Proposta de trabalho foi rejeitada por tratar-se de atividade que foge ao escopo do trabalho de auditor independente, conforma a NBC T 11 – NORMAS DE AUDITORIA INDEPENDENTE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS”.

9.22. Certificação expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação (*inciso X do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*).

9.22.1. Descrição do Achado:

Ausência da certificação da SES de que as contas da Organização Social tiveram boa e regular aplicação.

9.22.2. Situação Encontrada/Evidências:

O Instituto de Gestão e Humanização – IGH juntou a os autos a Certidão Declaratória de Regularidade emitida pelo próprio Instituto, entidade que recebeu os recursos objeto da prestação de contas de 2016, o que corresponde a uma auto-certificação (Doc. SEI 4784323, fl. 287).

Não é esse o sentido da norma. O § 2º do art. 21 da Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal dispõe que “As prestações de contas das Organizações Sociais mantidas por Contrato de Gestão serão julgadas pelo Dirigente do Órgão ou entidade Supervisora como regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, na forma dos artigos 208 e 209 do Regimento Interno TCE-GO, até o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício financeiro”. E não foi juntada a necessária certificação do Órgão Supervisor quanto à aprovação das contas da Organização Social.

9.22.3. Critérios:

Art. 21, § 2º da RN nº 007/2011 do TCE/GO.

9.22.4. Manifestação da Organização Social

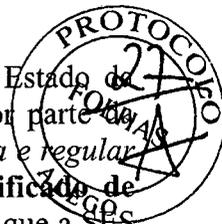
Com fulcro no Ofício nº 463/2018 – Diretoria Regional-IGH, datado de 08.11.2018 (Processo anexo 201800010044981 - Doc SEI 4744509), em resposta ao Ofício nº 10810/2018 SEI-SES, datado de 23.10.2018 (Doc. SEI 4522957), o IGH assim se manifestou sobre o tópico (*ipsis litteri*):

Em resposta ao item, o IGH manifestou-se, entendendo que a entrega do referendo é de responsabilidade da Secretaria do Estado da Saúde, que o encaminhará aos devidos órgãos, conforme preceitua a Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE).

9.22.5. Manifestação do Órgão Supervisor

Com fulcro no Despacho nº 304/2018 SEI-CAC-09363, datado de 06.12.2018 (Doc. SEI 5082534), a Coordenação de Acompanhamento Contábil, unidade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, assim se manifestou sobre o tópico (*ipsis litteri*):

Item 9.22 - Conforme requerido no *Inciso X do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE/GO*, que trata da certificação expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular



aplicação, o IGH entende que a entrega do refendo é de responsabilidade da Secretaria do Estado de Saúde. Porém, a CONTRATANTE manifestou-se, acrescentando que houve um equívoco por parte da CGE ao alegar “ausência da Certificação expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação feita pelo órgão supervisor – SES”, uma vez que nos autos encontra-se o **Certificado de Julgamento nº 003/2017-GAB/SES** (Doc. SEI 4784634, fl. 975). Importante se faz esclarecer que a SES entende que a atribuição para a emissão do Certificado de Julgamento das Contas é do Órgão Supervisor que é quem julga as contas anuais das Organizações Sociais. Entretanto, entende-se de que essa obrigação está expressamente descrita no § 2º do Artigo 21 da RN nº 007/2011 e não no inciso X do mesmo artigo, como a CGE tem pontuado. Uma vez que, como pode se verificar, o artigo 21 está inserido na Seção III do Capítulo IV, e esta traz como nomenclatura “Da Prestação de Contas das Organizações Sociais administradas por Contrato de Gestão ao Órgão Supervisor ou Entidade Supervisora”, daí o entendimento desta Pasta ratificado no Despacho nº 0781/2017-ADSET/SES (Doc. SEI 5249258) de que todos os incisos constantes no artigo 21, com exceção àqueles que expressamente manifestem o contrário, fazem parte da documentação a ser apresentada pela Organização Social. Assim, são apresentados dois Certificados, um pela OSS onde o Presidente da mesma, ou outrem por delegação, certifica que os recursos repassados tiveram boa e regular aplicação, para atendimento do inciso X, e outro em que o titular da Pasta certifica as contas julgadas como regular, regular com ressalva ou irregular, conforme o caso em questão, para atendimento do § 2º do artigo 21.

9.22.6. Análise da Controladoria Geral do Estado

Atendido: Devido ao disposto acima o atendimento ao dispositivo foi verificado na elaboração da Nota Técnica Conclusiva.

IV. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

10. Dos itens de verificação específicos, contidos na *Instrução Normativa nº 34/2016 – CGE/GAB*, de 09 de maio de 2016, consigna-se:

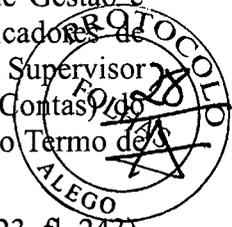
10.1. Sobre a adequada formalização do processo de prestação de contas anual de 2016, relativo ao *Contrato de Gestão nº 131/2012-SES/GO*, (Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013, integrante do contrato de gestão do HMI), constata-se que há diversas assimetrias entre o estabelecido na Lei nº 15.503/2005 e os critérios elencados na *Resolução Normativa nº 007/2011- TCE/GO* o que culminou no atendimento parcial ou mesmo não atendimento dos seguintes itens: 9.7, 9.14, 9.15, 9.16 e 9.17, conforme relatada no decorrer da presente Nota Técnica Preliminar, com exceção dos achados elencados nos itens: 9.11, 9.13 e 9.22, o qual foram considerados como “atendidos” na elaboração desta Nota Técnica Conclusiva.

10.2. Na presente análise percebe-se a área especializada da Pasta atuando como simples intermediária entre a CGE e a Organização Social. Cumpre sublinhar que o Órgão Supervisor tem papel dirigente, ao fiscalizar o cumprimento do programa de trabalho proposto, seus indicadores de desempenho, metas e prazos de execução, estabelecidos no contrato de gestão, o que inclui prestações de contas.

10.3. No que concerne à tempestividade na disponibilização dos autos, o Órgão Supervisor - SES tem, nos termos do § 2º do art. 21 da *Resolução Normativa nº 007/2011*, o prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o julgamento das contas anuais da Organização Social e emissão de Certificado de Regularidade. O prazo regulamentar, portanto, encerrou-se em 30.03.2017. A prestação de contas anual de 2016 foi autuada em 31.05.2017 e encaminhada a CGE através do Despacho nº 234/2017 – GEFIC/SCAGES/SES, de 14/09/2017, (Doc. SEI 4784712, fl. 1225), portanto intempestivamente.

10.4. Quanto aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão, constata-se que foi apresentado os Relatórios n.ºs: 017/2016 e 033/2016 de Monitoramento e Avaliação de Contrato de Gestão da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (MNSL), cujo os períodos

monitorados foram de: 1º de janeiro de 2016 a 30 de junho de 2016 e 01 de julho a 31 de dezembro, que consiste na verificação dos compromissos assumidos pela organização social Instituto de Gestão e Humanização (IGH) nas diversas cláusulas contratuais e o cumprimento das metas e indicadores de desempenho. Não restou demonstrado o envio dos relatórios para o dirigente do Órgão Supervisor, deixando de observar-se o disposto no item 10.1, da Cláusula Décima (da Prestação de Contas) do Contrato de Gestão e itens XVI e XXIII, da Cláusula Quinta (das Obrigações do Contratado) do Termo de Transferência de Gestão.



10.4.1. Vale destacar, em síntese, a manifestação do Presidente da COMAGG, (Doc. SEI 4784323, fl. 243), nas “Considerações finais” do Relatório nº 017/2016 de monitoramento e avaliação, referente ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2016, onde oferece contribuições que vão além da medição dos resultados alcançados, mediante críticas sobre aspectos físicos e operacionais da unidade, entre outros.

Vale destacar também, em síntese, a manifestação do Presidente da COMAGG, (Doc. SEI 4784323, fl. 264), nas “Considerações finais” do Relatório nº 033/2016 de monitoramento e avaliação, referente ao período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2016, onde aponta as seguintes questões que merecem destaque por parte da COMACG/MNSL: Observa-se que o relatório do 2º semestre, em relação ao 1º semestre de 2016, trouxe prejuízos à análise crítica sobre o que acontece na unidade hospitalar. Ou seja, limitou-se a medir os resultados pactuados. Perde-se, assim, importante contribuição para o aperfeiçoamento do contrato e da gestão da unidade hospitalar.

Verificou-se também que nas avaliações realizadas pela COMACG/MNSL, constante no Relatório nº 017/2016 (1º semestre), atribuiu-se a nota global de “9,0”, equivalente ao conceito **MUITO BOM** (Doc. SEI 4784323, fl. 243), e no relatório nº 033/2016 (2º semestre), constatou-se a ausência de nota e/ou conceito.

10.5. Em face do *parágrafo 1º do art. 2º da IN nº 34/2016-CGE/GAB*, observa-se que as contas anuais de 2016, foram consideradas “REGULARES COM RESSALVA” (Doc. SEI 4784634, fl. 975) pelo Órgão Supervisor – SES.

10.6. O Órgão Supervisor deverá observar as recomendações contidas nos Relatórios nº 017/2016 (1º semestre) (Doc. SEI 4784323, fls. 229 a 253) e nº 033/2016 (2º semestre) (Doc. SEI 4784323, fls. 254 a 264), da Comissão de Avaliação para verificar as ações empregadas para melhorar os índices alcançados abaixo das metas previstas e para verificar o resultado alcançado pela consultoria realizada a fim de viabilizar o estudo das adequações no contrato de gestão e no Termo de Transferência de Gestão.

V. RECOMENDAÇÕES

11. Diante dos achados supracitados, recomenda-se à Secretaria de Estado da Saúde - SES, na qualidade de órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão, as seguintes providências:

12. Adoção de boas práticas, no sentido de aperfeiçoar o controle e fiscalização dos recursos financeiros repassados mensalmente, consideradas glosas/deduções, conforme Clausula Sexta, Parágrafo Segundo do Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013-SES/GO:

§2º. O Contratante deduzirá, do valor do repasse mensal, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do seu gasto com a folha de pagamento relativa aos servidores lotados na unidade ora transferida, de conformidade com o dimensionamento de recursos humanos apresentado pelo CONTRATADO e aprovado pelo CONTRATANTE.

13. Referente ao item 9.14 da Nota Técnica Conclusiva, que trata do Demonstrativo dos recursos repassados pelo Poder Público e sua destinação, recomenda-se ao Órgão Supervisor apurar o montante financeiro repassado em 2016 e sua respectiva destinação. Ou seja, a verificação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Contratada. É importante ainda, mencionar que no Parecer Final sobre a prestação de contas anual, deverá ser considerado a comprovação dos gastos realizados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

13.1. No caso de não comprovação dos gastos, a legislação recomenda a adoção de medidas administrativas e/ou ressarcimentos de danos ao erário, conforme regulamentado pela Resolução Normativa nº 016/2016 TCE/GO.

14. A título de recomendação geral, atentar para o cumprimento dos requisitos legais, estatutários e regulamentares, a saber:

a) Com o intuito de não incorrer na situação encontrada no item 9.17 (**relatório gerencial restrito à MNSL e sem a aprovação do Conselho de Administração da Entidade**), pontua-se de maneira geral:

a.1) A necessidade do fortalecimento do sistema de controle das informações, tanto pela Contratante quanto pela Contratada, que possibilite a rastreabilidade dos fatos geradores, verificação do cumprimento das metas (ex. memória de cálculo), integração sistêmica desde o início ao final do processo, e que os mesmos sejam consolidados com as periodicidades demandadas pelo Contrato de Gestão (ex. mensalmente, trimestralmente, semestralmente e anualmente), para a emissão dos relatórios gerenciais, estatísticos e também aqueles cobrados pela legislação, para subsidiar tomadas de decisões e demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos transferidos.

a.2) A Contratada deverá juntar aos autos relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados. Tangente à Contratante, a mesma deverá referendar os dados e as informações recebidos da Contratada, à luz do que determina o Contrato de Gestão, em suas cláusulas: décima e décima primeira, para o cumprimento do item 9.17 desta Nota Técnica Conclusiva, visando o cumprimento do *art. 10 da Lei nº 15.503/2005*.



VI. ENCAMINHAMENTOS

15. Cabe consignar que a presente Nota Técnica não tem o condão de esgotar a apreciação da prestação de contas anual, ficando registrado que o recurso transferido poderá ser objeto de inspeções e auditorias, com a possibilidade de ser verificado o cumprimento do objeto, inclusive fisicamente, e de utilizar, dentre outros documentos, a prestação de contas encaminhada. E, ainda, a documentação encaminhada poderá subsidiar a definição e adoção de trilhas eletrônicas e/ou a identificação de indícios de impropriedades a serem verificadas *in loco* ou por exame documental (*art. 4º, da Instrução Normativa nº 34/2016-CGE/GAB*).

16. Visando subsidiar outras inspeções mais pontuais em relação aos Contratos de Gestão, sugerimos o encaminhamento da presente Nota Técnica Conclusiva para a área de Fiscalização dos Contratos de Gestão, unidade administrativa integrante desta Superintendência, para conhecimento.

17. Consoante o § 3º do Art. 4º da IN 34/2016 CGE e o Art. 11 da Lei nº 15.503/2005, o Órgão Supervisor deverá encaminhar a presente Nota Técnica Conclusiva ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

18. Cabe ao Órgão Supervisor verificar se foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o rol de documentos elencados no *Artigo 22, Parágrafo Único da RN nº 007/2011 TCE/GO*.

19. Tendo como supedâneo a *Instrução Normativa nº 52/2018 CGE/GO*, que “Altera a 2ª edição do *Manual de Auditoria Governamental da Controladoria-Geral do Estado, aprovado pela Instrução Normativa nº 16 de 21 de outubro de 2013, e a Instrução Normativa nº 31 de 09 de maio de 2016, na parte que especifica*”, registra-se:

19.1. Considerando a *Recomendação nº 001/2018 – 90ª PJ do MP/GO* deverá ser encaminhado ao Ministério Público cópias do relatório conclusivo e da documentação necessária para evidenciar os achados, bem como recomendado ao órgão/entidade supervisora integrante do Poder Executivo Estadual, sob pena de responsabilidade solidária, estrita observância da aplicação dos *arts. 11 e 12 da Lei nº 15.503/2005* com relação à obrigação da Pasta de dar ciência à Assembleia Legislativa, e representar ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis.

20. Cabe ressaltar, também, que em cumprimento ao § 2º do artigo 86 da norma regimental da Egrégua Corte de Contas do Estado, a SES deverá enviar, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo, contendo Nota Técnica Conclusiva, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com a indicação das providências adotadas quanto as não conformidades apontadas na referida Nota Técnica.

21. Outrossim, tendo em vista inobservância de alguns aspectos legais, normativos, estatutários e contratuais, conforme descrito nos critérios dos achados remanescentes e considerando o que consta no inciso VIII, Artigo 11, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, no que tange aos atos que atentam contra os Princípios da Administração Pública, *in verbis*: *descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas*; sugere-se encaminhamento à Advocacia Setorial da SES, para que seja verificado se estão configuradas situações passíveis de aplicação da referida Lei. Em caso positivo, que sejam encaminhados os fatos à Procuradoria-Geral do Estado, consoante dispõe o § 3º, inciso II, Art. 4º da Instrução Normativa nº 34/2016-CGE/GAB.

Alexandre Magno de Amorim Madureira

Gestor de Finanças e Controle

Auditor

De acordo:

Jean Marck Barbosa

Gerente Auditoria de Contas

Cláudio Martins Correia

Superintendente Fiscalização das Contas de Contrato de Gestão

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO DE CONTAS, em GOIANIA - GO, aos 29 dias do mês de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MAGNO DE AMORIM MADUREIRA**, Gestor (a) de Finanças e Controle, em 29/08/2019, às 17:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JEAN MARCK BARBOSA**, Gerente, em 03/09/2019, às 17:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **HELDER RAIMUNDO DE MORAES**, Gestor (a) de Finanças e Controle, em 04/09/2019, às 09:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e



art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO MARTINS CORREIA, Superintendente**, em 05/09/2019, às 07:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8816773** e o código CRC **E25F26A9**.

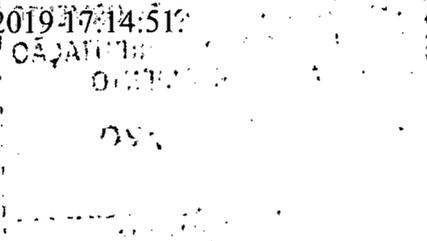
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO DE CONTAS
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR 623201530



Referência: Processo nº 201700010009121

SEI 8816773

Criado por ALEXANDRE MAGNO DE AMORIM MADUREIRA, versão 2 por ALEXANDRE MAGNO DE AMORIM MADUREIRA em 29/08/2019 17:14:51



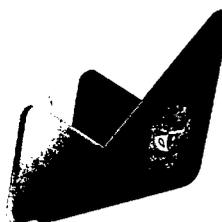
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 05 / 11 / 2019


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019006587



Autuação: 01/11/2019
Nº Ofício: Ofício nº 13077/2019 - SES
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Autor: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Tipo: RELATÓRIO
Subtipo: GERAL
Assunto: ENCAMINHA NOTA TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 34/2019 - CGE,
REFERENTE À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
EXERCÍCIO 2016, DO INSTITUTO SÓCRATES GUANAES (ISG).



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Secretaria de
Estado da
Saúde



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Ofício nº 13077/2019 - SES

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
LISSAUER VIEIRA
Presidente
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica Conclusiva nº 34/2019-CGE

Senhor Presidente,

Em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei estadual nº 15.503/2005, encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis a Nota Técnica Conclusiva nº 34/2019 (v. 8816773), elaborada pela Controladoria-Geral do Estado, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2016, do Instituto Sócrates Guanaes (ISG) quanto ao Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013-SES/GO para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Estadual Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (HEMNSL), bem como o Despacho nº 282/2019 (v. 9692265), de lavra da Coordenação de Acompanhamento Contábil, devidamente aprovado pelo Despacho nº 766/2019 (v. 9697718), da Superintendência de Performance, os quais contêm as indicações das providências adotadas quanto as não conformidades apontadas na supracitada Nota Técnica.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARIELLI VIEIRA RIBEIRO, Chefe de Gabinete**, em 23/10/2019, às 12:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 9748670 e o código CRC D11966DB.

GABINETE DO SECRETÁRIO
RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 201700010009121



SEI 9748670



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO DE CONTAS

Nota Técnica nº: 34/2019 - GEIC- 15102

NOTA TÉCNICA CONCLUSIVA

GERÊNCIA DE AUDITORIA DE CONTAS – GAC

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CONTRATOS DE GESTÃO –
SFCCG**

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS – CGE

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 05 / 11 / 2019


1º Secretário